

A. I. Nº - 217450.0007/12-9
AUTUADO - JSL S/A.
AUTUANTE - EMANUEL DIAS MIRANDA
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 24.07.2013

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0159-01/13

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. UTILIZAÇÃO EM DUPLICIDADE. Demonstrativo de débito não espelha fielmente a base de cálculo do imposto apurado e informado no pólo passivo estabelecimento transportador diverso, o que torna o lançamento de ofício nulo. No julgamento de mérito, estribado no art 155, parágrafo único do RPAF/BA, restou afastada a acusação, uma vez que o contribuinte juntou provas que elidem a presunção da realização de operação mercantil com a utilização mais de uma vez do mesmo documento fiscal. Infração des caracterizada. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado no dia 30/11/2012, exige ICMS no valor de R\$ 52.480,94, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “d” da Lei nº 7.014/96, sob a acusação da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação ou prestação.

Consta na descrição dos fatos que no dia 27/11/2012, às 6h, constatou-se que a nota fiscal eletrônica de nº 000010891 no valor de R\$ 200.577,74 e a nota fiscal eletrônica de nº 000010961 no valor de R\$ 7.645,08, emitidas pela Kraft Foods Brasil Ltda./Maceió-AL, com respectivas datas de emissão 12/11/2012 e 13/11/20102, destinadas à empresa Cabral e Souza Ltda., localizada a Avenida Regis Pacheco, 594-centro, em vitória da conquista, foram utilizadas mais de uma vez para acobertar a operação. A nota fiscal nº 000010891, emitida em 12/11/2012, sem nenhuma data de saída, foi carimbada no dia 15/11/2012, no posto fiscal Francisco Hereda, localizado na BR 101, fronteira com o Estado de Sergipe, que dista em torno de 240 km entendendo o fiscal que deveria passar no mesmo dia 15/11/2012. Diz que existe um vácuo de 12 dias, invocando o princípio da razoabilidade, infere o desvio da rota. Diz ainda o autuado que na nota fiscal 000010961 constatou a data de saída e o carimbo do posto F. Hereda. As referidas notas fiscais foram apresentadas no Posto João Durval Carneiro, no dia 27/11/2012, doze dias após passarem pelo posto fiscal Francisco Hereda. Conforme dados adicionais constantes nas notas fiscais, a nota nº 000010891 tem a data estimada para entrega no dia 12/11/2012, enquanto a nota fiscal nº 000010961 tem data estimada para entrega em 15/11/2012. Diz, por fim, que constatou também que na nota fiscal nº 000010891, consta um carimbo do posto H. Viana, rota injustificável para o destino dos produtos.

O contribuinte autuado ingressa com impugnação, às fls. 27/38, sintetizando os termos do auto de infração e alega, preliminarmente, a nulidade do lançamento, pela ausência do dispositivo legal para aplicação da margem de valor agregado da base de cálculo do imposto. Diz que o art. 17, §3º, da Lei 7.014/96, se refere à situação diversa. Argui ainda que a MVA deve ser aplicada ao regime de substituição tributária, do que não trata o presente caso.

Deduz que o auto de infração não contém, de forma clara e compreensiva, a demonstração da base de cálculo, em afronta à previsão contida na Súmula nº 1 do CONSEF. Diz ainda que as operações de circulação de mercadorias acobertadas pelo transporte, no presente caso, são interestaduais e a fiscalização não poderia aplicar a alíquota interna de 17%, na apuração do imposto devido. Infere

que também tal erro enseja a nulidade da autuação, na medida em que constitui elemento essencial à constituição do crédito tributário.

Alega ainda erro na identificação do sujeito passivo, posto que a fiscalização indicou no pólo passivo o estabelecimento da JSL S/A localizado em Maceió, inscrito no CNPJ/MF sob nº 52.548.435/0024-65, indicado nas notas fiscais emitidas pela Kraft. Lembra que o estabelecimento da JSL S/A indicado nas notas fiscais emitidas pela Kraft exerce a atividade de armazém geral, conforme se verifica do comprovante de inscrição no CNPJ (DOC 01). O estabelecimento da JSL S/A em Maceió, AL, que exerce a atividade de transporte é outro, inscrito no CNPJ/MF sob nº 52.548.435/0202-85, localizado na Via Secundária 03, 57, Tabuleiro dos Martins (DOC 02). Explica que por um equívoco no cadastro da Kraft, as notas fiscais indicaram como transportador o estabelecimento da JSL que, na realidade, desenvolve a atividade de armazém geral. Ocorre que, de fato, quem realizou o transporte foi o estabelecimento transportador da JSL S/A, o que pode ser constatado através dos Documentos Auxiliares do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACTEs, que a própria fiscalização teve acesso (DOC 03).

Conclui que a suposta infração nunca poderia ter sido cometida pelo estabelecimento autuado e o erro na identificação do sujeito passivo indicado no auto de infração, o conduz à nulidade.

No mérito, afirma que não houve a utilização de documento fiscal por mais de uma vez. Os documentos fiscais que acompanharam o transporte retratam, exatamente, a operação de circulação das mercadorias, que se encontravam no veículo, realizada entre a remetente das mercadorias (Kraft Foods do Brasil Ltda.) e a destinatária (Cabral e Souza Ltda.).

Explica que a defendanté é empresa do ramo de logística, no setor de transportes rodoviários, e uma das maiores empresas do Brasil. Na consecução de suas atividades, contratou com a Kraft para a entrega de seus produtos a diversos clientes em todo o Brasil. Explica que o lapso temporal de 12 dias, argüido pela Fiscalização, entre a entrada das mercadorias no Estado da Bahia, no posto fiscal Francisco Hereda e o posto fiscal João Durval Carneiro, decorreu da distribuição da mercadoria ter ocorrido através do sistema de CROSS DOCKING. Alega que tal sistema de distribuição é utilizado para diminuir o armazenamento, aumentando o fluxo entre o fornecedor e o fabricante, permitindo que os responsáveis pelos centros de distribuição se concentrem no fluxo de produtos ou mercadorias e não na armazenagem das mesmas.

Define o CROSS DOCKING como um sistema de distribuição, no qual a mercadoria recebida num armazém ou centro de distribuição não é estocada como seria, prática comum até há pouco tempo, mas é preparada para o carregamento e distribuição ou expedição, a fim de ser entregue ao cliente ou consumidor imediatamente, ou, pelo menos, o mais rapidamente possível. No caso da Kraft, em relação a alguns de seus clientes (entre eles a Cabral e Souza Ltda.), que possui um procedimento padronizado visando à entrega de seus produtos, mantém, com seus clientes, um sistema de agendamento para a entrega das mercadorias. Combinado com os clientes as datas de entrega, o agendamento é transmitido às empresas transportadoras por ela contratadas para a realização dos serviços de transporte.

Nesse caso, as empresas transportadoras só podem finalizar a entrega dos produtos mediante prévia autorização da referida empresa, sendo comum que, entre a data da coleta e a data da entrega das mercadorias, decorram alguns dias. Assevera, conforme se verifica dos e-mails encaminhados pela Kraft à transportadora, que a entrega das mercadorias, relacionadas nas notas fiscais nºs 000010891 e 000010961, estava agendada inicialmente para o dia 26.11.2012, sendo, posteriormente, reagendada para o dia 28.11.2012 (DOC 04). Verifica-se que a comunicação do agendamento, e posterior reagendamento, foi anterior à data da autuação.

Explica o roteiro de cada nota fiscal, aduzindo que coletou as mercadorias relacionadas nas notas fiscais nºs 000010891 e 000010961 (DOCS. 05 e 06), com destino ao Estado da Bahia. Em 15.11.2012, a nota fiscal nº 000010891 foi carimbada pelo Posto Fiscal de Alagoas, Estado de origem das mercadorias, com destino ao Estado da Bahia, local em que se localiza o destinatário das notas

fiscais. Explica que, na mesma data, a referida nota fiscal foi carimbada no Posto Fiscal de Francisco Hereda, na divisa de Sergipe com o Estado da Bahia. Como ainda não tinha a autorização da Kraft para a entrega das mercadorias aos destinatários, o veículo que transportava as mercadorias foi encaminhado à filial da empresa JSL S/A localizado em Simões Filho, BA (DOC 07), em 16/11/2012, o que justifica a nota fiscal nº 000010891 constar o carimbo do Posto Fiscal de Honorato Viana.

Destaca que apesar de seguirem em carretas distintas no transporte da mercadoria de sua origem em Alagoas para a sede do autuado, na Bahia, o mesmo aconteceu com as mercadorias da nota fiscal 000010961; chegaram à sede do autuado para posterior distribuição em 16/11/2012, conforme se denota da ordem de chegada (DOC 07).

Reitera que no sistema de agendamento, a Kraft só autoriza a transportadora efetuar a entrega da mercadoria ao destinatário na data agendada; enquanto isso, a transportadora retira a mercadoria e a mantém em sua filial, até que receba a autorização para a entrega.

As correspondências eletrônicas comprovam, de forma inequívoca, que não houve a utilização do mesmo documento fiscal para acobertar operações de transporte. Referidos documentos justificam a distância de dias entre a data de retirada dos produtos, do estabelecimento emitente das notas fiscais, e a data da realização do transporte, que foi paralisado no Posto Fiscal João D. Carneiro. O documento fiscal, que foi analisado pela fiscalização, acobertava exatamente o serviço de transporte contratado pela Kraft junto à defendant para entrega das mercadorias relacionadas ao destinatário indicado no documento fiscal.

Contesta a acusação de que a nota fiscal estivesse sendo utilizada mais de uma vez para acobertar operação de transporte, mera argumentação fiscal, uma vez que no Termo de Ocorrência e Auto de Infração as mercadorias foram relacionadas com a mesma descrição; diz que age com boa fé e não se submeteria ao risco de passar por Postos Fiscais de 3 (três) Estados com uma nota fiscal já carimbada por Postos Fiscais de dois desses Estados. Argumenta que o veículo, necessariamente, teria que percorrer o mesmo caminho e, no mínimo, estaria sujeito às fiscalizações no Posto Fiscal do Estado do Alagoas e no Posto Fiscal Francisco Hereda, neste Estado, na divisa com o Estado do Sergipe. Assim, já no Posto Fiscal do Estado do Alagoas, o veículo seria barrado

Reitera que a documentação anexada faz prova que: (i) a JSL foi contratada pela Kraft para transportar mercadorias com entrega agendada para o dia 28.11.2012; (ii) a JSL retirou as mercadorias da Kraft em data anterior à da entrega e as manteve em sua filial, localizada em Simões Filho, para entrega à destinatária na data de agendamento indicada; (iii) a diferença entre a data de retirada dos produtos, no estabelecimento remetente, e a data da realização do transporte está plenamente justificada em decorrência da documentação ora anexada, que comprova o sistema de agendamento estabelecido pela Kraft; (iv) todos os elementos acima afastam a possibilidade de a defendant utilizar as notas fiscais para acobertar mais de uma operação ou de um serviço.

Protesta que o auto de infração é absolutamente improcedente, em atenção, inclusive, ao princípio da verdade material que norteia os atos e processos administrativos.

Enfatiza que de forma subsidiariamente, na hipótese de manutenção da infração, o que admite por argumentação, pede que o valor do auto de infração seja reduzido. Questiona, nesse caso, a MVA no percentual de 48,43% e aplicação da alíquota de 17% (dezessete por cento), que corresponde à alíquota aplicada sobre as operações internas. Argui que as mercadorias relacionadas nas notas fiscais não estão enquadradas no regime de substituição tributária e que, comprovado que as mercadorias apreendidas, no mínimo, eram similares às que estavam indicadas nas notas fiscais, sendo claro que o remetente estava localizado em outra unidade da Federação, devendo ser aplicada, ao caso em tela, a alíquota interestadual.

Observa pelo Código NCM das mercadorias que foram apreendidas (NCM 21069050 e 17041000), que elas não fazem parte da relação das mercadorias sujeitas à substituição ou à antecipação tributária, conforme Anexo I do Regulamento do ICMS/2012 (DOC 09). Não existindo qualquer acordo entre os Estados da Bahia e de Alagoas que pudesse estabelecer ao remetente das mercadorias e, por via de

consequência, ao transportador, na qualidade de responsável solidário, a obrigação de recolher o ICMS, tendo como base de cálculo o valor das mercadorias acrescido da MVA. Diz, diante disso, se devido fosse o ICMS, a base de cálculo corresponderia apenas aos valores das mercadorias apreendidas, informados nas notas fiscais que acobertaram o transporte.

Questiona ainda, por mera argumentação, a alíquota aplicada, aduzindo que sendo a operação interestadual, deveria incidir a alíquota resultante da diferença entre a alíquota interna (17%) e a alíquota interestadual (12%). Nesse caso, o valor total do auto de infração seria de R\$ 20.798,44, conforme demonstrativo, que anexa aos autos.

Conclui, pedindo a nulidade do auto de infração, a sua improcedência ou, no mínimo, que o auto de infração seja reduzido para o valor de R\$ 20.798,44.

A Informação Fiscal foi prestada às fls. 165/168, contrapondo que a ação fiscal foi feita dentro das normas atinentes aos princípios tributários constitucionais, não havendo qualquer afronta ou cerceamento ao direito de defesa. Diz que constatou, diverso da afirmação defensiva, ausência da data de saída e do carimbo do posto fiscal Francisco Hereda.

Assevera que não houve erro na identificação do sujeito passivo, porque o auto de infração foi lavrado em nome da transportadora JSL S/A (CNPJ nº 52.548.435/0024-65), indicada como transportadora dos produtos, conforme consta nas notas fiscais eletrônicas 0010891 e 0010961, emitidas pela KRAFT FOODS. Diz que se houve equívoco na indicação da JSL S/A (CNPJ nº 52.548.435/0024-65) e não JSL S/A (CNPJ nº 52.548.435/0202-85), isso deveria ser modificado antes da circulação das mercadorias; diz que nos DACTES 4794 e 4851, não constam a placa do caminhão.

Afirma que a similaridade das mercadorias não isenta o autuado da infração; que o contrato, o sistema de agendamento e os e-mails entre o autuado e a KRAFT não são argumentos aceitáveis e que também não isenta o autuado. Diz, contudo, que o produto em questão, chiclete-goma de mascar, foi retirado da substituição tributária e não deve constar MVA de 48,3%, o que reduz a exigência para R\$ 71.815,74.

Diz que a alíquota de 17% foi aplicada corretamente, porque de acordo com o art. 11, LC 87/96, para a mercadoria ou bem em situação irregular, o fato gerador será considerado no local da operação (art. 13, I,"b"). Por último, diz que o porte da empresa não a exclui do uso fraudulento de documento fiscal, conforme disciplina o Ajuste SINIEF 07/05 (cláusula quarta, §§1º e 2º), que considera inidôneo o documento fiscal ainda que formalmente regular tiver sido emitido ou utilizado com dolo, fraude, simulação ou erros, mesmo que possibilite a terceiros o não pagamento do imposto ou qualquer outra vantagem. Pede que o auto de infração seja julgado "procedente"

VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado pela fiscalização de mercadorias em trânsito para exigir do transportador, responsável solidário, o ICMS da operação, tendo em vista a acusação da utilização de documento fiscal mais de uma vez para acobertá-la, no valor de R\$ 52.480,00, além da multa de 100%.

Antes de analisar a pertinência da infração, necessário examinar se estão presentes os requisitos de validade do ato administrativo e os quesitos de nulidade do Auto de Infração suscitados pelo sujeito passivo.

Constatou, de pronto, que o lançamento fiscal apresenta defeito em afronta ao art. 39, IV do RPAF/BA, que obriga a autoridade fiscalizadora apresentar demonstrativo da apuração do débito. Os documentos anexados aos autos, às fls. 03 e 08, não cumpre esse mister, não se verificando no demonstrativo aludido, o destaque do crédito fiscal da operação. O valor do tributo constituído de ofício carece de uma base de cálculo específica, capaz de expressar a origem e a materialidade da exigência tributária. A responsabilidade solidária recai sobre obrigações que precisam ser apuradas adequadamente, de modo a demonstrar a efetiva base de cálculo. Observo ainda que mesmo a alteração procedida no lançamento original deixou de ser informado ao autuado.

A presente exigência recai sobre o sujeito passivo indireto, o responsável, e não o contribuinte, ou seja, uma terceira pessoa escolhida por lei para pagar o tributo sem que tenha realizado o fato gerador, ainda que com ele tenha relação pessoal e direta, conforme indica o art. 121, parágrafo único, II, CTN. Nesse sentido, o artigo 124, CTN, estabelece as pessoas solidariamente obrigadas pelo pagamento do tributo; no inciso I, a solidariedade de fato, decorrente do interesse comum na situação que constitui o fato gerador do imposto; o inciso II (a solidariedade de direito) preceitua que são solidariamente obrigadas as pessoas cuja lei expressamente definir.

Temos assim, na responsabilidade solidária legal, situações em que a lei impõe ao terceiro a tomada de determinadas providências para impedir ou dificultar a omissão do contribuinte (art. 124, II, CTN). A solidariedade é, na essência, a omissão de um dever de diligência, de vigilância. Justamente por isso, o solidário não é um terceiro qualquer, mas alguém que tenha relação com o fato gerador.

A seu tempo, a Lei 7.014/96, em seu art. 6º, inciso III, estabeleceu que os transportadores são solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto, em relação às mercadorias que conduzirem sem documentação fiscal comprobatória de sua procedência ou destino, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea, que corresponde, inclusive, ao enquadramento escolhido pelo agente fiscal para a conduta ilícita praticada pelo autuado.

Cabível ressalvar que contribuintes do ICMS, na operação flagrada como irregular, na realidade, são o comprador e o vendedor da mercadoria. A lei complementar optou por definir que o contribuinte do tributo é o vendedor. Desta forma, a princípio, determinar que o transportador deva efetuar o pagamento do tributo constitui um arcabouço da lei, estruturada para garantir a eficácia de suas disposições, visto que o transportador não está vinculado ao sinal de riqueza que autoriza aquela imposição tributária. Completa o Professor Paulo Barros que “solidariedade mesmo, haverá tão-somente na circunstância de existir uma relação jurídica obrigacional, em que dois ou mais sujeitos de direito se encontram compelidos a satisfazer a integridade da prestação”. (Curso de Direito Tributário, Pág. 217).

Nesse sentido, embora seja necessário que o responsável solidário tenha vínculo com o fato gerador do tributo, a razão de sua responsabilização reside, precípua mente, na desobediência de um preceito legal que consiste no dever de transportar mercadorias somente acompanhadas de documento fiscal e nota fiscal válida. Percebe-se que o sujeito solidário é estranho ao acontecimento do fato jurídico tributário e integra outro vínculo jurídico, que nasceu por força de uma ocorrência tida como ilícita.

As determinações legais de responsabilidade tributária solidária por decorrência da prática de ilícitos realmente possuem natureza de sanções administrativas. A lei determina um dever de cooperação para que o crédito tributário seja satisfeito. Caso não haja o cumprimento deste dever de cooperação, será imputada a sanção que é estipulada no mesmo valor do crédito tributário. O pressuposto para a definição de responsabilidade tributária e de imposição de obrigação solidária em relação ao cometimento de um fato ilícito deve se pautar pela culpabilidade do agente. Não se podendo, nesse caso, ignorar o requisito causal, tentando responsabilizar solidariamente pessoas que não têm culpa no cometimento da infração tributária.

Considerar estabelecimento diverso, como ocorreu no caso presente, ainda que seja da mesma empresa, que não esteve envolvido, que não tem vínculo, “culpa”, na realização do fato gerador que demandou a exigência, imputando obrigação solidária, em uma interpretação equivocada da legislação, equivale a dilapidar a regra da autonomia dos estabelecimentos. A solidariedade tributária pode avançar até os limites estabelecidos no art. 128, “vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação” e restringe-se aos contribuintes e responsáveis em estrita observância da lei, não sendo possível ignorar tais limites para que o tributo seja pago a qualquer preço ou por qualquer pessoa.

Ademais, conforme disposições do art. 11 da Lei Complementar nº 87/96, a “definição do estabelecimento responsável” pelo pagamento do imposto ocorrerá em função do local onde se encontre o bem, no exato momento em que se dá a ocorrência do fato gerador, significando ainda

que cada estabelecimento do contribuinte do ICMS é dotado de autonomia em relação aos demais (inciso II do § 3º do art. 11).

O referido dispositivo, que trata inicialmente do aspecto espacial da obrigação tributária, acaba por vincular o aspecto material da hipótese de incidência do ICMS, à figura do estabelecimento do contribuinte. Essa vinculação tem seus reflexos, no caso concreto, na hipótese legal descrita, no art. 11, I, “b”, LC 87/96, identificado o transportador com documentação inidônea ou sem documentação que instrumentalize a operação mercantil, será considerado responsável pelo pagamento do ICMS mercantil, sem prejuízo do recolhimento do imposto incidente sobre o outro fato imponível, que é a prestação do serviço de transporte.

Observo que o autuado deveria ser identificado pelo estabelecimento de nº CNPJ 52.548.435/0202-85 (achado na posse de mercadorias acompanhada de documentação considerada inidônea, ficando sujeito a incidência do imposto mediante a presunção (relativa) de que houve uma operação mercantil) e não pelo estabelecimento CNPJ nº 52.548.435/0024-65, como consta no PAF.

Em face dos pressupostos elencados, a imposição no pólo passivo do estabelecimento diverso daquele que efetuou o transporte das mercadorias, considerada “com documentação inidônea”, contamina de vício insanável a exigência fiscal. Primeiro, porque a acusação de transporte com a documentação imprestável “com intuito comprovado de fraude”, como a própria norma indica não resta, no caso, comprovada. Fraude fiscal não se presume. A fraude deve estar devidamente comprovada. Depois, porque, o estabelecimento transportador que efetuou a prestação do serviço de transporte das mercadorias, objeto do presente Auto de Infração, não é o mesmo indicado no Auto de Infração, conforme provam os DACTEs (Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico) nº 4794 e 4851, acostados aos autos às fls. 12/13, apesar de pertencer a mesma empresa. Inadmissível a afirmação do preposto do Fisco de que a indicação equivocada do CNPJ da JSL que efetuou o transporte das mercadorias deveria ser modificada, antes da circulação das mesmas, ignorando a autonomia dos estabelecimentos e identificando no pólo passivo da relação jurídica tributária, contribuinte diverso daquele que efetivamente efetuou o transporte.

O lançamento de ofício, a princípio, seria nulo. Entretanto, por vislumbrar a improcedência, estribado no art. 155, parágrafo único do precitado Regulamento Processual, passo ao julgamento da matéria propriamente dita. Trata-se de acusação de documento fiscal mais de uma vez para acobertar operação.

Não restou comprovado, nos autos, que as notas fiscais eletrônicas, representadas pelos DANFE, s 10.891 e 10961 (fls. 10 e 11), emitidas pela KRAFT FOODS BRASIL LTDA. situada em Maceió, Estado de Alagoas, destinadas a empresa CABRAL E SOUZA, localizada, em Vitória da Conquista, tenham sido utilizadas para acobertar diversa operação mercantil. O lapso temporal de 12 dias, entre a emissão dos documentos fiscais e a passagem das respectivas mercadorias no posto fiscal, além da dedução fiscal de desvio de rota, não são suficientes para atestar a infração apontada. O contribuinte autuado, em contrário, demonstra a existência de um sistema de agendamento de entrega de cargas (CROSS-DOCKING), o que justifica a “demora” na transito das mercadorias, e a utilização de uma filial, localizada na cidade de Simões Filho, enquanto aguardava autorização para a entrega das mercadorias (fl. 17), para explicar a passagem pelo posto fiscal Honorato Viana, que foi considerada desvio de rota pelo fiscal. O documento de reagendamento de entrega das mercadorias ao contribuinte baiano para o dia 28.11.2012, (fl. 46) está de acordo com a data da sua apreensão, descrita no Auto de Infração, dia 27.11.2012.

Assim, além das questões relativas ao tempo e à distância suscitadas pelo impugnante, os fatos acima comprovam que a razão lhe assiste. Infração descaracterizada.

Ante o exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 217450.0007/12-9, lavrado contra JSL S/A.

Esta Junta de Julgamento Fiscal recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169 inciso I, alínea “a”, do RPAF//99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 13.537/11, com efeitos a partir de 20/12/11.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de julho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR